



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000357/2008-30
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTOCLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração , deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/09/2008 para exigir multa por ter a Recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e de contribuintes individuais a seu serviço, no período de 02/2007 a 12/2007.

De acordo com o relatório fiscal, apesar de constar nas folhas de pagamento o total das remunerações dos empregados, este não foi utilizado em sua totalidade como base de cálculo das contribuições dos segurados, o que resultou na ausência dos respectivos descontos e, conseqüentemente, da imposição da multa prevista no art. 283, inc. I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social. Os valores das contribuições que deixaram de ser recolhidas foram exigidos no auto de infração nº 37.159.567-3 (10970.000350/2008-18).

A Recorrente apresentou impugnação alegando que é infratora primária, que inexistem circunstâncias agravantes, bem como que todas as falhas foram retificadas e justificadas em tempo hábil.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora – MG julgou o lançamento totalmente procedente, pelo fato da presente infração não ser passível de correção, uma vez que não há como a autuada proceder, *a posteriori*, o desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados.

A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que: (i) o auditor fiscal não demonstrou a ausência dos descontos, se limitando a supor, sem fundamento fático, que a empresa teria deixado de recolher as contribuições dos segurados; e (ii) a multa ofende ao princípio do não confisco.

Este C. Conselho, ao analisar o processo, determinou a realização de diligência, para que fosse informado o desfecho dos processos administrativos nº 10970.000350/2008-18 e 10970.000352/2008-15.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia – DF, em resposta à diligência proposta (fl. 334), informou que houve pagamento de todo o saldo remanescente nos dois processos, após a exoneração parcial dada pela d. DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Para que se possa analisar o mérito da presente autuação, deve-se destacar o entendimento exarado no julgamento de 1ª instância realizado nos autos nº 10970.000350/2008-18, onde se exigia as contribuições dos segurados que culminaram na lavratura da presente penalidade.

Veja-se, assim, trecho do aludido julgamento, juntada às fls. 324/326 deste processo por ocasião da diligência:

“Esclareça-se, inicialmente, que o autuado não questiona o lançamento na parte relativa à apuração dos fatos geradores incidentes sobre as rubricas ajuda de custo e gratificações constituindo-se, pois, tal matéria em parcela incontroversa do lançamento, tendo sido inclusive objeto de recolhimento, como se vê pelos demonstrativos juntados às fls. 221 a 223, cujos valores devem ser apropriado (sic) e apurado (sic) as diferenças, se existentes.”

Como se pode verificar, a empresa concordou com parte dos valores exigidos, promovendo, inclusive, o devido recolhimento. Destaca-se também que, após o julgamento realizado pela d. DRJ, houve o pagamento do saldo remanescente, conforme se extrai da informação fiscal de fl. 334, abaixo transcrita.

“Conforme informado no item ‘a’, o contribuinte quitou o saldo devedor dos processos após a ciência do julgamento. Cabe acrescentar que as impugnações foram parciais, tendo havido pagamento parcial antes do julgamento.”

Em vista disso, conclui-se que, ao menos em relação à parte dos fatos geradores autuados, houve, de fato, a falta de desconto das contribuições devidas por parte da Recorrente.

De acordo com o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.212/91 e o art. 283, inc. I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência Social, deve ser exigida multa quando a empresa deixa de cumprir com sua obrigação de arrecadar a contribuição do segurado mediante o desconto da remuneração, senão vejamos:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)”

Pela natureza da referida infração, constata-se que, independentemente da quantidade de pagamentos que não tiveram a contribuição dos segurados descontada, resta devida a imposição da referida penalidade.

No presente caso, como exposto acima, não há dúvidas de que a Recorrente deixou de descontar contribuições dos segurados sobre parte das remunerações que foram pagas.

Desta forma, entendo ser cabível a presente penalidade.

A Recorrente alega que a autoridade administrativa não demonstrou a ausência dos descontos, se limitando a supor, sem fundamento fático, que a empresa teria deixado de recolher as contribuições dos segurados.

Entretanto, vale salientar que a presente penalidade se originou com base nas declarações da Recorrente, onde se reconheceu a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, não havendo, contudo, os respectivos descontos das contribuições dos segurados.

Não há, assim, razão no argumento da Recorrente.

A Recorrente defende também que a multa aplicada ofende ao princípio constitucional do não confisco.

Ocorre que, a imposição da presente multa é realizada com base em previsão legal expressa, não sendo de competência deste Conselho afastar sua aplicação com base em

Processo nº 10970.000357/2008-30
Acórdão n.º **2402-02.795**

S2-C4T2
Fl. 340

suposta ofensa a princípio constitucional, salvo quando se tratar dos casos previstos no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, deixo de analisar o argumento de que a multa imposta deve ser baixada, por ofender ao princípio do não confisco.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues